



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080035-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante FRANCIELE FERREIRA FREITAS, são agravados MICROLINS CURSOS PROFISSIONALIZANTES e GERALDO ALVES PEREIRA NETO - EPP (FILIAL) (MICROLINS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5489

Agravo de Instrumento nº 2080035-39.2025.8.26.0000

Comarca: Sumaré (2ª Vara Cível)

Agravante: Franciele Ferreira Freitas (exequente)

Agravados: Microlins Cursos Profissionalizantes e outro (executados)

Juiz(a) prolator(a): Andre Pereira de Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA AO AUTOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Elementos suficientes a demonstrar a hipossuficiência financeira suscitada. Documentação apresentada que dá suporte às alegações do agravante.
2. Agravo provido. Decisão reformada para conceder ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

***Ação na origem:** Incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.*

***Agravante:** Franciele Ferreira Freitas (exequente).*

***Agravados:** Geraldo Alves Pereira Neto – Epp e Microlins Cursos Profissionalizantes (executados).*

***Decisão agravada:** Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à agravante (fls. 39, dos autos de origem).*

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária* (fls. 1/9, deste instrumento).

Deferido o efeito suspensivo (fls. 47/48).

Sem contrarrazões (fls. 52).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado (§ 7º do art. 99 do CPC).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *Respeitado o entendimento do nobre magistrado, voto pela reforma da decisão agravada*, para conceder os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

2. É certo que embora o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabeleça que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”, o juiz poderá indeferir o benefício “*se houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade*”, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Assim, o magistrado pode exigir apresentação de

documentos que comprovem a alegação de insuficiência financeira, o que encontra fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”).

3. *Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que a exequente é estudante, comprovou ser isenta de entregar declaração de rendas (fls. 39/41), e os extratos da sua conta corrente indicam movimentação financeira de baixa monta (fls. 42/44), o que induz que de fato não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento.*

4. Diante deste quadro, e não havendo outros elementos que indiquem a possibilidade de arcar com os dispêndios do processo sem prejuízo de seu sustento, de rigor o acolhimento do recurso da requerente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, concedendo à exequente os benefícios da gratuidade processual.

PAULO ALONSO

Relator